



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ✓  
ENDEREÇO: AV SEN. CARLOS JEREISSATI, 03000, LOJA NO TERREO, ✓  
AEROPORTO, SERRINHA, FORTALEZA/CE ✓  
CGF:06.375.068-6 ✓ CPF: 09.296.295/0018-08 ✓  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201403807-1 ✓  
PROCESSO Nº 1/1731/2014 ✓

**EMENTA:** ICMS - MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. É de notório conhecimento que as mercadorias devam estar acobertadas de seus respectivos documentos fiscais. Na ausência destes viola-se a legislação estadual. Caracterizada a infração. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Fundamentação legal: art. 16, I, b, 21, II, "c", 25, XVI, 140, 829, 835 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/2003. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3522, 14

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de que cuida o presente processo tem o seguinte relato: "Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transportes de carga. A CIA autuada transportava por meio da AWB 5831012278 mercadoria remetida por DANIEL FERNANDDO MASSONI, CPF 16868018827 destina a JOSEFA GONÇALVES COSTA, CPF 89382420304 desacompanhada de documento fiscal. No AI foram utilizados os preços de etiquetas fixados na própria mercadoria fiscalizada".

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS7.261,10</b>
ICMS	R\$1.234,38
MULTA	R\$2.178,33
<b>TOTAL</b>	<b>RS3.412,71</b>

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata o lançamento tributário da seguinte infração: Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transportes de carga. A CIA autuada transportava por meio da AWB 5831012278 mercadoria remetida por DANIEL FERNANDDO MASSONI, CPF 16868018827 destina a JOSEFA GONÇALVES COSTA, CPF 89382420304 desacompanhada de documento fiscal.

O crédito fiscal fora constituído de ICMS no importe de R\$1.234,38 ( Hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) e Multa no valor de R\$2.178,33 (dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos).

#### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR**

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”.  
(Art.140 CTN)

#### **LANÇAMENTO**

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ....

“ o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.Tomando conhecimento do

fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.(GN)

#### DA NOTA FISCAL

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao Fisco Estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias. Não há nos autos informações sobre tais mercadorias: sua origem, destino, imposto, etc. Enfim, uma série de dados de extrema relevância ao Fisco Estadual.

O Decreto 24.569/97 preconiza o seguinte:

“Art.829- Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada **desacompanhada** de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Às fls.5 têm-se o DACTE (Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico) concernente a prestação do serviço realizado. Observa-se também às fls.6 uma Declaração de Remessa de Cargas entre pessoas físicas sem fins comerciais, onde o remetente da mercadoria (Daniel Fernando Massoni/SP) declara, para todos os fins, que a presente remessa contendo os itens elencados (1 caixa com amostras de bijouterias) no valor unitário e total de R\$800,00 (oitocentos reais) não constitui mercadoria com objetivo comercial e não está sujeita a impostos, especialmente o ICMS.

Acontece que conforme discriminação das mercadorias realizadas pelo autuante as mesmas totalizam 783 peças.

Ao nosso ver, não se trata de uma mera amostragem em decorrência do grande quantitativo transportado. Assemelha-se sim, a uma posterior comercialização, venda.

Logo, inquestionavelmente, far-se-ia necessário a presença de documentação fiscal.

Portanto, a acusação fiscal ficou caracterizada, vez que, as mercadorias não estavam acompanhadas dos documentos fiscais.

#### DA RESPONSABILIDADE

No que concerne a responsabilidade temos a destacar que a legislação estadual é peremptória em afirmar que são responsáveis pelo pagamento do ICMS qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Assim, oportuno trazermos à colação ensinamento do insigne Hugo de Brito Machado onde afirma que “a responsabilidade tributária está sempre ligada ao descumprimento do dever, isto é, à não prestação. É a sujeição de alguém à sanção. Tal sujeição geralmente é de quem tem o dever jurídico, mas também pode ser atribuída a quem não o tem”.

Num breve enfoque, esclarecemos que em decorrência da nova redação dada pelas Leis Nºs 13.082/00 e 13.418/03, a responsabilidade pelo pagamento do imposto fora ampliada, cabendo ao remetente, destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo esta atribuição.

O sentido da responsabilidade aqui tratada diz respeito ao sentido estrito, isto é, é a submissão de determinada pessoa, em virtude de disposição legal expressa, **que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de exigir a prestação respectiva.**

Com efeito, a atuada é a responsável tributária pelo recolhimento do crédito tributário, na forma estabelecida no art.21, II, “c” do RICMS.

“Art.21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

c- que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.”

## DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

Logo, não há como deixar de imputar ao autuado o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações jurídicas e econômicas das relações que disciplinam. Assim, é relevante evidenciar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

#### DECISÃO:

Isto Posto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **R\$3.412,71 (três mil, quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos)** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

<b>DEMONSTRATIVO</b>
<b>BASE DE CÁLCULO: R\$7.261,10</b>
ICMS: R\$ 1.234,38
MULTA: R\$ 2.178,33
<b>TOTAL: R\$ 3.412,71</b>

Célula de Julgamento em 1ª Instância  
Fortaleza, aos 18 de novembro de 2014

  
Eliane Resplande  
Julgadora Administrativo-Tributária.